

Crimes Eleitorais

DISQUE DENÚNCIA ELEITORAL

O serviço Disque Denúncia Eleitoral permite ao cidadão denunciar de forma anônima crimes eleitorais. [Começa a funcionar telefone para denúncias de crimes...](#)

ASSISTA AO VIDEO:

<http://www.ebc.com.br/cidadania/galeria/videos/2014/08/comeca-a-funcionar-telefone-para-denuncias-de-crimes-eleitorais>

1 - Conceituação de Crimes Eleitorais

São condutas que ofendem os princípios resguardados pela legislação eleitoral e, em especial, os bens jurídicos protegidos pela lei penal eleitoral.

Exemplo: aquele que tenta comprar voto de alguém ofende, além da lisura e legitimidade das eleições, o princípio da liberdade e do sigilo do voto, que são os bens jurídicos resguardados pelo art. 299 do Código Eleitoral (CE).

Previsão Legal

Os crimes eleitorais estão claramente descritos na lei eleitoral e são sempre acompanhados das sanções penais correspondentes (como, por exemplo, detenção, reclusão e multa).

Estão previstos nos seguintes institutos:

- a) Código Eleitoral – arts. 289 a 354;
- b) Lei das Eleições – arts. 33, § 4º; 34, §§ 2º e 3º; 39, § 5º; 40; 68, § 2º; 72; 87, § 4º; 91, parágrafo único;
- c) Lei de Inelegibilidades – art. 25;
- d) Leis esparsas, como a lei que trata dos transportes dos eleitores em dia de eleição – Lei nº 6.091/74, art. 11.

Ação cabível e penalidades

Os crimes eleitorais são apurados por ação penal pública por meio de denúncia do Ministério Público Eleitoral.

Os crimes eleitorais recebem penas específicas que podem variar desde a prestação de serviço para a comunidade até a privação da liberdade.

Alguns dos crimes eleitorais previstos no Código Eleitoral (CE)

Corrupção – art. 299 do CE.

Constitui crime, punível com reclusão de até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Inscrição fraudulenta – arts. 289 e 290 do CE

Constitui crime, punível com até 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, inscrever-se fraudulentamente eleitor.

Constitui crime, punível com até 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa, induzir, instigar, incitar ou auxiliar alguém a se inscrever eleitor, aproveitando-se de sua ingenuidade ou de sua ignorância.

Coação ou Ameaça – art. 301 do CE

Constitui crime, punível com até 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, o uso de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

Concentração de eleitores – art. 302 do CE

Constitui crime, punível com reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa, a promoção de concentração de eleitores visando impedir, embarcar ou fraudar o exercício do voto.

Transporte e alimentação – art. 302 do CE e art. 11 da Lei n. 6.091/74

Constitui crime, punível com reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa, a concentração de eleitores visando o fornecimento de refeições no dia da eleição e o transporte desde o dia anterior até o posterior à eleição.

Fraude do voto – art. 309 do CE

Constitui crime, punível com reclusão de até 3 (três) anos, votar ou tentar votar mais de uma vez.

Divulgação de fatos inverídicos – art. 323 do CE

Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado. A pena para este crime é agravada quando o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Calúnia – art. 324 do CE

Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda.

Difamação – art. 325 do CE

Constitui crime, punível com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias-multa, difamar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda.

Injúria – art. 326 do CE

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda.

Inutilizar ou impedir propaganda eleitoral – arts. 331 e 332 do CE

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa, inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado.

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, impedir o exercício de propaganda.

Recusar ou abandonar o serviço eleitoral – art. 344 do CE

Constitui crime, punível com detenção de até 2 (dois) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa, recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa.

(Fonte: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-nocoes-sobre-crimes-eleitorais>, data de acesso em 10/09/2014)

2 - Crimes Eleitorais Previstos na Lei N° 9.504/97

Uso de símbolos, frases ou imagens associadas às de uso de órgão de governo, empresa ou sociedade de economia mista - art. 40, da Lei nº 9.504/97.

Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscientos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

P.S. Caluniar alguém é imputar-lhe, falsamente, a prática de fato definido como crime. Difamar alguém é imputar-lhe fato ofensivo à sua reputação. Injuriar alguém é ofender-lhe a dignidade ou o decoro.

Divulgação de pesquisa fraudulenta - art. 33, §4º, da Lei nº 9.504/97

Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) a divulgação de pesquisa fraudulenta.

No dia da eleição - art.39 da Lei nº 9.504/97

São crimes puníveis com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos):

- a) o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;
- b) a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;
- c) a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

(Fonte: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-nocoes-sobre-crimes-eleitorais>, data de acesso em 10/09/2014)

3 - Ministério Público pode requisitar abertura de inquérito para apurar crime eleitoral

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por maioria de votos, no dia 21 de maio, que o Ministério Público pode solicitar a abertura de inquérito para apurar crime eleitoral. O STF deferiu medida cautelar em ação (ADI 5104) apresentada pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, contra a Resolução TSE nº 23.396, que trata de apuração de crimes eleitorais, e suspendeu a eficácia do artigo 8º do texto, que autorizava somente a Justiça Eleitoral determinar a instauração de inquérito para investigar crime eleitoral.

No mérito da ação, o procurador-geral pede que seja declarada a inconstitucionalidade de artigos da resolução. Ele argumenta que os artigos da norma desrespeitam os princípios da legalidade, do juiz natural imparcial, da duração razoável do processo e usurpam a competência legislativa da União, ao limitar a atuação do Ministério Público na investigação de ilícitos eleitorais.

Em sessão administrativa de 17 de dezembro de 2013, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou a Resolução nº 23.396, uma das elaboradas para as Eleições Gerais 2014. O artigo 8º, suspenso pelo Supremo, estabelecia que o inquérito policial para apurar crime eleitoral somente poderia ser solicitado pela Justiça Eleitoral, salvo na hipótese de prisão em flagrante. A resolução eliminava a possibilidade de o Ministério Público requisitar diretamente à autoridade policial a abertura do inquérito.

O relator da ação no Supremo, ministro Roberto Barroso considerou que a exclusão do Ministério Público como um dos agentes na requisição de inquérito policial para investigar crime eleitoral violou princípios constitucionais e legais que tratam das funções e atuação do MP na esfera criminal.

O ministro destacou que o sistema brasileiro assentou a titularidade do Ministério Público na ação penal. Segundo o relator, que em seu voto inicial estendia a liminar a outros artigos da resolução, o artigo 8º do texto “é incompatível com a ordem constitucional”, pois teria criado uma inovação jurídica e suprimido uma das prerrogativas do Ministério Público na apuração de crimes eleitorais.

Os ministros Dias Toffoli, que é presidente do TSE, e Gilmar Mendes, divergiram do voto da maioria do STF por considerarem que o artigo 8º e os demais contestados na resolução não causam qualquer obstáculo à atuação do Ministério Público nas investigações de natureza eleitoral.

“A resolução é uma reprodução de normas que existem na legislação e que não foram impugnadas. O centro do debate foi a parte específica do artigo 8º. O poder de polícia é da magistratura eleitoral. Tanto a polícia quanto o Ministério Público, ou qualquer cidadão, tem o dever de comunicar ao juiz eleitoral que então abrirá o procedimento investigatório, evidentemente abrindo-se inquérito que será remetido à polícia judiciária”, disse o ministro Dias Toffoli.

Segundo o presidente do TSE, “o motivo da detenção do poder de polícia judiciária nas mãos da magistratura são as razões históricas da resolução e a necessidade da supervisão do Judiciário”. Fonte: EM/DB

(Fonte: <http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2014/Maio/ministerio-publico-pode-determinar-abertura-de-inquerito-para-apurar-crime-eleitoral>, data de acesso em 10/09/2014)

4 - Aspectos Penais e Processuais no Código Eleitoral

Gilberto Niederauer Corrêa

Professor e Desembargador Presidente do TRE/RS

SUMÁRIO: 1. Direito Penal Eleitoral – 2. Corrupção eleitoral – 3. Fraude eleitoral – 4. Falsidade documental – 5. Crimes contra a organização e serviços eleitorais – 6. Coação eleitoral – 7. Crimes quanto à propaganda eleitoral – 8. Direito processual penal eleitoral – 9. Competência originária dos tribunais – 10. Crimes comuns conexos – 11. Dos recursos criminais no direito eleitoral – 12. Apelação eleitoral – 13. Recurso em sentido estrito – 14. Agravo de instrumento – 15. Embargos de declaração – 16. Carta testemunhável – 17. Recurso especial – 18. Recurso ordinário – 19. Recurso extraordinário – 20. Embargos de nulidade e infringentes – 21. Suspensão dos direitos políticos – 22. Da execução penal.

1. Direito Penal Eleitoral

Sendo o Direito Eleitoral um "sistema de normas de direito público que regulam, primordialmente, os deveres do cidadão de participar na formação do governo constitucional e, secundariamente, os direitos políticos correlatos como os que são consequentes ao adimplemento daquele dever", na conceituação de ELCIAS FERREIRA DA COSTA (*Compêndio de direito eleitoral, 1ª ed., Sugestões Literárias, 1978, pág. 17*), natural que contenha normas de direito penal eleitoral, como tais aquelas que definem crimes e cominam penas, como, também, normas de direito eleitoral penal que, embora não tipifiquem figuras penais próprias, repercutem, negativamente, nos direitos políticos, quando infringidas.

A CF faz uma distinção entre crimes comuns e crimes de responsabilidade (CF, art. 52), para atribuir o julgamento de alguns destes ao Senado Federal, enquanto que aqueles competem aos Tribunais (arts. 102, I, c, 105, I, a e 108, I, a). É preciso ter em conta, contudo, que ao referir-se a crimes comuns, o texto constitucional abrange, indistintamente, os crimes comuns propriamente ditos e aos crimes especiais, segundo jurisprudência pacífica e consenso quase unânime da doutrina. Portanto, para a CF, o termo "crimes comuns" engloba o conceito de criminalidade comum e de criminalidade especial.

Em relação a esta não há qualquer dúvida de que os crimes eleitorais são crimes especiais.

Seu elenco, tradicionalmente, no Brasil ao menos, é encontrado no Código Eleitoral e leis extravagantes de conteúdo eleitoral. Não os encontramos, portanto, no CP comum. Já o Império, com a Lei Saraiva (nº 3.022, de 09.01.1881), constituíam uma seção à parte da lei comum.

Entretanto, se assim é, não menos certo o fato de encontrarmos inúmeras infrações com o mesmo nomen juris do CP comum e com a mesma descrição típica.

Essa circunstância de encontrarmos normas com idêntica descrição típica, no CE e no CP ou em outras leis penais especiais, como o CPM ou a LSN e outras figuras típicas que só podem ocorrer no âmbito do direito eleitoral, leva a uma primeira classificação das normas penais eleitorais em específicas ou puras e acidentais.

Específicos ou puros são os crimes tipicamente eleitorais e que não existem fora desse direito, enquanto que acidentais são aqueles que têm figura típica similar em outros ordenamentos, mas que se tornam eleitorais quando praticados contra direitos e garantias postas na legislação eleitoral.

Com relação aos tipos eleitorais acidentais pode surgir, portanto, um aparente conflito de normas, solucionado frente ao princípio de que a norma especial derroga a norma geral, como está expresso, aliás, no art. 288 do CE, segundo o qual "*Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contemplados*".

De vários modos podemos classificar os crimes eleitorais, ou pela condição do sujeito ativo do crime – cidadão ou funcionário estatal – como o faz *ELCIAS FERREIRA DA COSTA (Compêndio de Direito Eleitoral, 1ª ed., 1978, pág. 229, XXII, 1)*, ou pelo modo de execução como seriam os crimes praticados com violência, fraude ou corrupção, na lição de *NELSON HUNGRIA*, que acrescenta poderem ser, também, classificados quanto ao momento ou fases de preparação do processo eleitoral e, então, teríamos os crimes contra o alistamento, a propaganda, a votação, a apuração, etc. Opta o mestre *HUNGRIA* pela classificação seguinte: a) abusiva propaganda eleitoral (arts. 322 a 337); b) corrupção eleitoral (299); c) fraude eleitoral (289 a 291, 302, 307, 309, 310, 312, 317, 337, 339, 340, 348, 349, 352, 353, 354); d) coação eleitoral (300 e 301); e) aproveitamento econômico da ocasião eleitoral (303 e 304); f) irregularidade no ou contra o serviço público eleitoral (os demais artigos do cap. II do Tít. IV, os do art. 1 da Lei 6.091/74 e o art. 25 da LC 64/90).

FÁVILA RIBEIRO, o mestre de todos nós e mais festejado especialista em Direito Eleitoral, "*tomando em consideração os valores ou interesses predominantemente atingidos, revelando, assim, maior inclinação pelo elemento teleológico a ser afetado pela conduta delitativa*", opta pela seguinte classificação: I – crimes lesivos à autenticidade do processo eleitoral; II – crimes lesivos ao funcionamento do serviço eleitoral; III – crimes lesivos à liberdade eleitoral; IV – crimes lesivos aos padrões éticos ou igualitários nas atividades eleitorais (*Direito Eleitoral, 3ª ed., Forense, 1988*).

ANTONIO ROQUE CITADINI adota uma classificação dos crimes eleitorais referida às diversas etapas do processo eleitoral, quais sejam:

1. Crimes eleitorais no alistamento eleitoral (arts. 289 a 295);
2. Crimes eleitorais no alistamento partidário (arts. 319 a 321);
3. Crimes eleitorais na propaganda eleitoral (arts. 299 a 304 e 322 a 338);
4. Crimes eleitorais na votação (arts. 297, 298, 305 a 312);
5. Crimes eleitorais na apuração (arts. 313 a 319);
6. Crimes eleitorais no funcionamento do serviço eleitoral (arts. 296, 339 a 354) (*Código Eleitoral Anotado e Comentado, 2ª ed., Max Limonad, 1985, SP, pág. 291*).

JOEL JOSÉ CÂNDIDO, ilustre Procurador da Justiça do Rio Grande do Sul, especialista em Direito Eleitoral e que acabou de brindar-nos com excelente monografia – "Direito Eleitoral Brasileiro" – optou por uma "*classificação dos crimes eleitorais tendo em vista a objetividade jurídica das normas legais, aqui já incluídas as figuras criminais esparsas no Código e as constantes da legislação extravagante*".

1. Crimes contra a organização administrativa da Justiça Eleitoral: arts. 294, 305, 306, 310, 311, 318 e 340;
2. Crimes contra os serviços da Justiça Eleitoral: arts. 289 a 293, 296, 303, 304, 341 a 347 do CE, art. 11 da Lei 6.091/74, arts. 45, §§ 9º e 11, 47, § 4º, 66, § 2º, 71, § 3º, 114, parágrafo único e 120, § 5º, todos do CE;
3. Crimes contra a fé pública eleitoral: arts. 313 a 316, 348 a 354, do CE, 15 da Lei 6.996/82 e 174, § 3º, do CE;
4. Crimes contra a propaganda eleitoral: arts. 322 a 337;
5. Crimes contra o sigilo e o exercício do voto: arts. 295, 297 a 302, 307 a 309, 312, 317, 339, do CE, 5 da Lei 7.021/82 e 135, § 5º, do CE;
6. Crimes contra os partidos políticos: arts. 319 a 321, 338 e 25 da LC 64/90" (Edipro – Edições Profissionais Ltda., SP, 1992, págs. 240-241).

Sem qualquer preocupação classificatória ou metodológica, desejo fazer um superficial exame sobre algumas figuras típicas de maior incidência.

2. Corrupção Eleitoral

Relativamente à corrupção eleitoral, em sentido estrito, o tema está circunscrito ao art. 299, que pode ser assim desdobrado:

- a) corrupção ativa: dar, oferecer, prometer, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter voto e para conseguir abstenção, ainda que a oferta não seja aceita;
- b) corrupção passiva: solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para dar voto ou prometer abstenção.

Pena: reclusão: de 1 até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

A repressão penal dos abusos eleitorais vem de data remota. Já na antiga Roma, na época republicana, eram punidos o *ambitus* e o *crimen sodalicioorum*, isto é, a cabala de votos mediante dinheiro ou favores, quer exercida pelos candidatos, quer pelos *sodalicia* (associações políticas ou eleitorais). Nos primeiros tempos o rigor ia ao ponto de proibir aos pretendentes de cargos eletivos o envergarem, nos lugares públicos, trajes que os distinguissem de seus concidadãos; mas, para mostrar como vem de longe a franqueza da lei ante os interesses facciosos ou eleitoreiros, é de notar-se que tal proibição caiu em desuso, e os pleiteantes do voto popular vieram a ser chamados *candidati*, precisamente pelo hábito, tornado corrente, de se apresentarem em público trajando vestes brancas "*cândida vestimenta*" (MOMMSEN, TEODORO, *Derecho Penal Romano*, Ed. Temis, Bogotá, 1976, pág. 533 e ss., n. XI).

Tem-se de reconhecer que a punição da corrupção passiva, indiscriminada, afasta a possibilidade de denúncia do fato e de sua comprovação. Por isso, tem-se sustentado que se a denúncia partiu do eleitor que recebeu a vantagem e que, embora ela, nem se absteve de votar nem deu o voto, estaria isento de pena. Se a vantagem era para abster-se de votar, fácil a comprovação de que não se absteve. Mas se era para dar o voto, impossível comprovar que não o deu, pois o voto é secreto. A verdade é que com a ameaça de sanção esse eleitor não denunciará o fato. A solução, talvez, se não se optar pela absolvição em casos que tais, pois a expressão "ainda que não seja aceita" teria o significado de que, embora recebida a dádiva, nem se absteve de votar, nem deu o voto, será o apenamento no grau mínimo para o eleitor que aceitou a vantagem, mas denunciou o fato.

Não deve ser excluído da corrupção passiva, entretanto, o eleitor achacador, aquele que vai postular do candidato – e normalmente postula de vários – vantagens para nele votar.

Não podemos ignorar, entretanto, uma noção mais ampla de corrupção que, atualmente, vem examinada sob a epígrafe de "abuso do poder econômico ou político".

Segundo CARLOS FERNANDO CORRÉA DE CASTRO, ex-juiz, da classe dos juristas, do TRE-PR, o abuso do poder econômico se dá em três momentos distintos: "a) na indicação como candidato na convenção partidária, b) durante a apresentação ou autopromoção do candidato, através de sua propaganda e c) no ensejo da colheita do voto" (*Paraná Eleitoral*, n. 13, pág. 8).

Na primeira hipótese, o abuso ocorre na troca de favores ou interesses, especialmente quando as agremiações políticas fazem coligações. Essa modalidade de corrupção por influência do poder econômico mostra-se mais em pequenas agremiações, pois é do conhecimento de todos a existência de pequenos partidos que aparentemente só existem para alugar suas siglas, o que se tem constatado até mesmo nos horários gratuitos instituídos para proselitismo doutrinário do partido e que tem sido alugado, a outros partidos ou a candidatos de agremiações partidárias diversas.

O segundo ensejo é o da propaganda política do candidato, onde mais se vê o abuso do poder econômico, especialmente na compra de espaços de propaganda direta ou indireta.

A terceira ocasião é a da colheita do voto, inobstante a proibição, entre outras, do transporte e alimentação dos eleitores, especialmente em zonas rurais, que deve ficar

exclusivamente a cargo da Justiça Eleitoral, bem assim como a chamada "boca de urna", proibida.

As consequências da prática do abuso do poder econômico são de direito eleitoral penal (constitucional ou administrativo) e de direito penal eleitoral.

No campo constitucional, a inelegibilidade para a mesma eleição ou futuras que se realizem nos três anos seguintes, como soa o art. 1, I, d, da LC 64/90, *verbis*: "Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes".

Outra consequência é a anulabilidade da votação, como determina o art. 222 do CE, com ensejo da cassação do diploma, nos termos quer do art. 262, I, do CE, quanto do art. 14, §§ 10 e 11 da CF.

O efeito penal encontra tipificação no já examinado art. 299 do CE.

3. Fraude Eleitoral

A fraude eleitoral pode ter por objeto a inscrição eleitoral, o registro do eleitor, o exercício do voto, a votação, a apuração dos documentos específica ou acidentalmente eleitorais.

No pertinente à fraude na inscrição eleitoral, é crime que pode ser praticado pelo próprio alistando, por terceiro, na forma de induzimento ou pelo próprio juiz eleitoral, com ou sem co-autoria, dependendo das circunstâncias, de que são exemplos o pedido de inscrição com o uso de documento falso, adulterando nome, idade, filiação, ou deixando de indicar uma condição legal impeditiva do alistamento, como a de condenado ainda sem reabilitação, ou de já possuir inscrição, são exemplos, de hipóteses subsumidas nos arts. 289, 290 e 291 do CE.

A fraude pode ocorrer, também, em atos partidários, como a subscrição de mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos, inscrever-se, simultaneamente, em mais de um Partido político, alcançando também quem induz ou colhe tais assinaturas (arts. 319/321).

Ocorre, ainda, fraude, na votação, pelo fornecimento ao eleitor de cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada, pela autenticação da cédula com a respectiva rubrica em outra oportunidade que não a da entrega ao eleitor, em votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outrem, (vivos, ausentes ou falecidos), votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo as exceções legais, praticar o membro da mesa eleitoral ou permitir que seja praticado qualquer ato que determine a anulação da votação (arts. 307/311).

Competente para o processo e julgamento de eleitor que votou 2 vezes é o juízo eleitoral da zona em que votou pela 2ª vez (*TSE, Res. 7.855, Min. RAFAEL MAYER, 22.06.84*).

De fraude podemos cogitar, ainda, na apuração. Em primeiro lugar, o famigerado mapismo, consistente na adulteração do conteúdo dos mapas ou boletins, que pode ser procedida em conluio com membros da Junta Apuradora, modificando ideologicamente os votos atribuídos aos candidatos, ou aproveitando os votos em branco para favorecer candidato ou legenda. De fraude é também a conduta de não receber e/ou não remeter os protestos devidamente consignados, quer no ato da votação quanto no de apuração, bem assim como não registrá-los nas atas respectivas. De igual modo, violar ou tentar violar urna ou invólucro que contenha votos. Também a esse título busca punir-se a mesa receptora de votos que efetua contagem dos mesmos, se para tanto autorizada, quando qualquer eleitor tiver votado sob impugnação (arts. 315/318).

4. Falsidade Documental

Podemos cogitar, ainda, sob essa mesma rubrica das fraudes contra a Justiça Eleitoral, de todas as modalidades de falsidade de documentos para fins eleitorais.

Os tipos de falsidade têm, todos, correspondente na legislação comum, de que somente se diferenciam pelo finalismo da conduta, identificado pela expressão "para fins eleitorais", encontrada em quase todas as hipóteses.

Assim, falsificar, no todo ou em parte, ou alterar documento público, ou particular, seja o autor particular ou servidor público. Trata-se, como é bem de ver, de falsidade material.

De igual modo, omitir, ou fazer inserir, em documento público ou particular, declaração que nele devia constar, ou declaração falsa, ou diversa da que devia ser escrita. Estamos aqui frente à falsidade ideológica. Os exemplos mais comuns dizem com falsa declaração de residência aos efeitos de transferir, fraudulentamente, o título eleitoral, ou para favorecer escolha de candidato, ou eleição de candidato e, até mesmo, para engrossar as fileiras dos partidários de emancipações ou desmembramentos de municípios.

Documentos, aos efeitos das infrações acima mencionadas são considerados, também, além dos comumente tais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada a prova de fato juridicamente relevante.

A obtenção de documento, público ou particular, material ou ideologicamente falso, para uso próprio ou de outrem, constitui modalidade delituosa autônoma.

Todas essas infrações são absorvidas pelo uso do documento falso, infração fim que absorve as infrações meio (arts. 348 a 354).

5. Crimes Contra a Organização e Serviços Eleitorais

Podemos cogitar, neste passo acompanhando a classificação de FÁVILA RIBEIRO, de crimes lesivos ao funcionamento do serviço eleitoral cometidos por funcionários (arts. 292, 294, 305, 306, 313, 314, 338, 341, 342, 343, 344, 345, do CE, bem assim como art. 56 da Lei 4.961/66).

De destacar, pela importância na lisura da apuração, "deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após o escrutínio de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos", bem como deixar de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la, lacrá-la assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à apuração da urna subsequente.

Dentre os crimes lesivos ao funcionamento do serviço eleitoral cometidos por particulares ou funcionários, podemos arrolar os dos arts. 339, 340, 347.

Desses, merecem destaque como os mais significativos, em primeiro lugar recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa. Trata-se de dever cívico de todo o cidadão brasileiro e representa sua contrapartida ao aperfeiçoamento democrático da pátria. Note-se que, enquanto no Brasil não devem ser requisitados membros de diretórios ou comissões executivas de partidos políticos, na Colômbia tal missão está afeta justamente aos filiados aos partidos políticos, compondo-se as mesas eleitorais com integrantes de diversos partidos.

Com as condutas típicas de destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição, busca-se reprimir os atos ocasionadores de danificação material ou a ocultação da urna contendo sufrágios e os documentos pertinentes ao andamento da votação, tendentes a impedir a incorporação daqueles dados à apuração geral e, assim, desnaturar o resultado da eleição.

De igual forma, o delito, de desobediência, de larga infringência, especialmente no negar atendimento às determinações da Justiça Eleitoral destinadas a fazer cessar propaganda indevida e abusiva. "A persistência do paciente na conduta ilícita não retirada de propaganda eleitoral de seu veículo, após notificação (CE, art. 240) configura, em tese, a infração descrita no art. 347 do Estatuto Eleitoral" (Ac. 9.106, TSE, 23.08.88).

Também, infrações lesivas ao funcionamento do serviço eleitoral cometidos por particulares (arts. 293, 296), de que é exemplo a desordem ocasionada pelo eleitor, por ocasião do exercício do direito do voto, ainda que decorrente de embriaguez.

6. Coação Eleitoral

No pertinente à coação eleitoral, pode ela ser exercida pela violência física, pela ameaça, intimidação ou pela pressão (imposição abusiva por parte da autoridade, seja ou não o pressionado um inferior hierárquico do agente).

De crimes lesivos à liberdade eleitoral se há de cogitar ao exame dos arts. 295, 297, 298, 300 e 301 do CE.

Pune-se aqui tanto a indevida retenção do título eleitoral quanto a coação pessoal contra o eleitor, investido ou não de função eleitoral, bem como o candidato.

A detenção de qualquer pessoa nos 5 dias e dos candidatos nos 15 dias que antecedem as eleições até 48h após o encerramento do pleito, só pode ocorrer em virtude de condenação por crime inafiançável ou efeito de flagrante delito, hipótese em que o detido deve ser imediatamente apresentado ao juiz. Note-se que o CE exige a imediata

apresentação ao juiz, ao passo que a garantia constitucional inserido no LXII, do art. 5º, da CF exige apenas a comunicação imediata ao juiz.

7. Crimes Quanto à Propaganda Eleitoral

No que concerne à propaganda eleitoral, cogita-se de sua realização abusiva, reprimida nos arts. 322 a 337 do CE, e da proteção da liberdade de propaganda (arts. 331 e 332).

De destacar os delitos de calúnia, injúria e difamação, com a mesma definição da legislação penal comum, apenas com a característica de praticados através da propaganda eleitoral.

A *exceptio veritatis* é admitida nos mesmos termos da legislação penal ordinária, sofrendo as mesmas restrições.

No que pertine à injúria, compreende ela qualquer forma de manifestação por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas, que, com *animus injuriandi* possam, atingir o decoro ou a dignidade de outrem, consumando-se a ofensa durante a propaganda eleitoral.

Interessante, também, é a disposição do art. 334 do CE que assim define o tipo penal: "Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores". Veda o dispositivo a participação de entidade privada, de fins lucrativos ou não, em atividades políticas, dando público apoio a candidatos ou participando de campanhas eleitorais. Com o fundamento de que somente através de empresas privadas é punida a realização de rifas, por maioria, o TRE-RS absolveu eleitor acusado de realizar rifa ilegal para angariar fundos para a campanha. Convém ressaltar, entretanto, que mesmo ausente organização comercial de vendas, não poderia o eleitor realizá-la individualmente, pois os fundos, todos, devem ser originários dos Partidos Políticos.

Se, entretanto, houver oferta de brindes ou prêmios em troca de voto o delito não será este, mas o do art. 299, pois caracterizada, então, corrupção eleitoral. Neste sentido, decisão do TRE-RS, em caso de oferta de cartelas de sorteio, gratuitamente (Ap. 11/91, de 13.04.92).

Os crimes eleitorais em geral são puramente formais, pois a sua consumação independe da obtenção do resultado almejado, bastando o dano potencial ou o perigo de dano ao interesse jurídico protegido, cuja segurança fica, dessarte, ao menos ameaçada.

De outra parte são apenados ou com pena restritiva de liberdade ou com pena pecuniária. Naquela, se detenção, a pena mínima será de 15 dias, e de um ano se for de reclusão (art. 284 do CE). Sendo a pena pecuniária, o mínimo corresponderá a um dia-multa equivalente ao salário mínimo diário e a máxima poderá alcançar 300 dias-multa no valor de um salário mínimo por dia-multa (art. 286 do CE).

A suspensão condicional da pena é admitida, nos mesmos moldes previstos no CP comum, inclusive com as restrições de direito em seu primeiro ano. Bem assim, a

substituição da pena restritiva de liberdade pela pena de multa, sem descurar de sua cumulação quando tal for a previsão legal.

8. Direito Processual Penal Eleitoral

O processo criminal eleitoral tem algumas regras próprias que devem ser seguidas. O que não estiver regulamentado no próprio CE será disciplinado, subsidiariamente, pelo CPP, salvo se incompatível com regramento naquele estabelecido (CE, art. 364).

O procedimento criminal eleitoral pode ter o seu início no inquérito policial, seja à requisição do juiz, seja à requisição do MP, seja mesmo de ofício, sendo competência do Departamento de Polícia Federal onde houver, ou da polícia estadual onde não for sede de Delegacia de Polícia Federal (Proc. Classe VII, 1/89, do TRE-RS, de 29.09.89).

O TSE, pela Res. 11.218, rel. Min. GUEIROS LEITE (TSE-SE 370/267), já afirmou o descabimento IP instaurado de ofício pela autoridade policial. "Há, sim, IP, quando houver necessidade, mas não instauração de ofício. Deve seguir-se, aqui, a regra do art. 356 do CE".

JOEL CÂNDIDO, comentando o tema de exclusão de instauração de IP de ofício para apurar crimes eleitorais, é incisivo. "Nada mais equivocado. Sendo os crimes eleitorais de ação pública, podem e devem as autoridades policiais instaurar inquérito de ofício, independentemente de qualquer providência ou determinação, mesmo judicial, porquanto a polícia judiciária não se subordina ao Poder Judiciário ou ao MP. Crimes de ação pública são investigados, a princípio, por IP instaurado de ofício, conforme o que há de melhor na doutrina" (*Direito Eleitoral Brasileiro, Edipro, 1992, pág. 298, n. 15.1*).

Não é diversa a lição de FÁVILA RIBEIRO, ao afirmar que "não deve a autoridade policial ficar na dependência de requisição emanada da autoridade judiciária ou do órgão do MP, se há crime de ação pública a reprimir" (*Direito Eleitoral, 3ª ed., Forense, 1988, pág. 555, n. 124.2*).

A *notitia criminis* pode ser dada por qualquer pessoa, tal como no processo penal comum, não se devendo entender a expressão "cidadão", usada no art. 356 do CE, como limitativa à *delatio criminis* oferecida exclusivamente por eleitor.

Com os dados fornecidos pela comunicação do crime, se suficientes à formação da *opinio delicti*, pode ser, desde logo, proposta a ação penal. Se, entretanto, não ensejarem essa convicção, pode o MP, tal como no CPP comum, requisitar o respectivo IP.

A intimação para prestar esclarecimentos em IP, para investigação de crime eleitoral, não constitui constrangimento ilegal, nem abuso de poder (Ac. TSE 11.105, de 17.05.90).

A experiência, entretanto, tem demonstrado que os inquéritos policiais se eternizam e quase sempre redundam em nada, inclusive pelo decurso do prazo prescricional. Por isso, aqui mais do que nunca, deve o MP, se entender fundada a comunicação de crime, buscar através de requisição direta a complementação dos dados necessários à formação de sua opinião e autorizadas de oferecimento de denúncia, nos termos das legislações eleitoral e processual comum (arts. 356, § 2º, do CE, e 47 do CPP).

Diversa, certamente, é a posição quando se tratar de investigação de abuso do poder econômico e abuso ou desvio de poder de autoridade, quando a competência exclusiva do Corregedor Eleitoral, Geral, Regional ou Juiz Eleitoral, conforme a hipótese (*Ac. TSE, 14.837, de 10.11.88*). Isso é assim, quer se interprete o art. 237, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral, quer o artigo 21 da LC 64, de 18.05.90. Nestes casos, é bem de ver, se redundar em ação penal, o juiz investigador estará impedido. Não assim, para os julgamentos extrapenais.

FÁVILA RIBEIRO não destoa dessa orientação, quando escreve: "O que não se há de admitir é a investigação da autoridade policial, *motu proprio*, sobre atos eleitorais não relacionados diretamente com matéria criminal. Por isso, nas investigações cogitadas no art. 237, sobre abuso do poder de autoridade e do poder econômico, confiados à direta investigação da Corregedoria Eleitoral, a interferência da autoridade policial somente é compatível se para tanto for requisitada ficando então, como sempre, restrita às implicações delituosas" (*Direito Eleitoral, 3ª ed., Forense, 1988, pág. 555, n. 124.2*).

O prazo para o oferecimento da denúncia será de dez dias (art. 357 do CE) se o indiciado estiver solto porque, se preso, a denúncia deverá ser oferecida em cinco dias, pois entendendo aplicável o prazo do art. 46 do CPP. Em matéria de prisão são aplicáveis as regras do CPP, daí porque, em homenagem ao direito de liberdade, também o prazo reduzido para início da ação penal é aplicável.

A denúncia deverá conter todos os requisitos formais, inclusive rol de testemunhas, se a prova dos fatos depender de prova oral, sendo preclusivo este momento de propor prova testemunhal. Silente o CE quanto ao número máximo de testemunhas, razoável o ensinamento da doutrina de que o máximo será de oito.

A denúncia pode ser recebida, não recebida ou rejeitada. Na primeira hipótese há formal instauração de ação penal, na segunda pode ser renovada a inicial acusatória, em qualquer tempo antes da prescrição, tenha ou não sido interposto recurso, com suprimento das deficiências que a tornaram inepta e ensejaram o não recebimento e, na terceira hipótese, salvo a ilegitimidade de parte, abre-se espaço para a interpretação de recurso, sob pena de formação de coisa julgada material. De considerar que nas ações penais de competência originária dos tribunais, como quase todas as infrações penais são afiançáveis, aplicável é o disposto no art. 558 do CPP, devendo considerar-se que o recebimento aí referido é meramente formal, pois o recebimento substancial ou rejeição da denúncia dar-se-á após a apresentação da resposta oferecida pelo denunciado.

A ação penal é sempre pública. Sustenta-se, mesmo, inadmitir, ação privada subsidiária, nem Assistente do MP.

Penso não ser possível tal radical e categórica afirmação.

Quanto à ação penal privada subsidiária, constitui, hoje, garantia individual do ofendido (CF, art. 5º, LIX), de sorte que, ainda diga a Lei Eleitoral que os crimes nela previstos são de ação penal pública, deve-se entender excluída a ação penal pública condicionada e a privada principal, mas não a ação penal privada subsidiária. Aliás, segundo os princípios, mesmo antes da vigente Carta política, como não se afirmava fosse a ação penal exclusivamente pública, sempre haveria lugar para a ação subsidiária, com o que se

defendia a um tempo o princípio da legalidade, quanto o da indisponibilidade da ação pública.

Quanto à assistência do MP, a par de admissível por aplicação supletiva do CPP (art. 364, do CE), decorre do direito subsidiário de propor ação privada quando omissa o agente da ação penal pública. Sua admissão, como é óbvio, somente após o recebimento substancial da inicial acusatória e desde que se possa identificá-lo como diretamente atingido pela ação delituosa que, assim, a um tempo terá atingido a ordem pública eleitoral e, também, ocasionado lesão a direito seu. Parece óbvio ser inegável o interesse do caluniado, do difamado, do injuriado, por exemplo, no assistir à acusação pública em delitos que a legislação penal comum reserva, normalmente, ao seu nuto.

Recebida a denúncia, o denunciado será citado para oferecer defesa em dez dias. Essa é, também, oportunidade preclusiva para postular prova testemunhal, cujo rol deve ser oferecido desde logo.

Também as diligências que pretendam ver realizadas a acusação e a defesa, devem ser postuladas na inicial ou na contestação.

Destaca-se no processo penal eleitoral uma flagrante omissão que, na opinião de muitos, penetraria no campo da inconstitucionalidade: a inexistência do interrogatório do acusado, peça inicial da instrução criminal comum.

Não me parece possa falar-se em inconstitucionalidade. Esta existiria, sim, se negada oportunidade à ampla defesa. A ausência do interrogatório judicial não prejudica a ampla defesa. Pelo contrário, a defesa escrita, firmada por defensor técnico, supre, e com vantagem, a prestação de declarações pessoais pelo acusado que, como é comensal, tem servido muito mais para incriminá-lo do que para defendê-lo.

Finda a inquirição das testemunhas, as partes devem requerer, imediatamente, qualquer providência que lhes pareça fundamental ao esclarecimento da verdade, e que tenha se mostrado necessária após a oportunidade que tiveram quando da propositura da ação penal e da defesa escrita, pois o ato que imediatamente se segue, se o juiz, de ofício ou deferindo o pedido não determinar a realização de diligências, será a abertura do prazo de cinco (5) dias a cada uma das partes para apresentação de alegações finais. Na hipótese de existir assistente do MP, o prazo será comum com o do Promotor.

As diligências quanto ao esclarecimento do fato punível eleitoral podem ser requeridas pelo MP como ordenadas pelo juiz, não sendo deferida igual oportunidade ao acusado, diz ELCIAS (*ob. cit.*, pág. 248, item 2, n. 6). Penso que essa restrição seria inconstitucional por ferir o princípio da igualdade de oportunidades no processo, o contraditório e a plena defesa.

Penso que o rito do processo criminal eleitoral deveria ser melhor estudado e pensado pela doutrina e pelos legisladores, pois assegura amplamente, num procedimento célere, os direitos e garantias da acusação e da defesa.

9. Competência Originária dos Tribunais

Processo contra Prefeito. O RS tem decidido ser caso de competência originária do TRE. Isso porque se tem entendido, o STF inclusive, que o art. 29, VIII, da CF, concedeu prerrogativa de função aos Prefeitos municipais, sendo auto-aplicável, independentemente, por isso, de prévia inclusão na Lei Orgânica do Município. Em caso do RS, quando ainda fluía o prazo para a elaboração da Constituição estadual, que especificaria a competência do Tribunal e portanto nem iniciara o prazo para a elaboração das Leis Orgânicas Municipais, assim decidiu o Egrégio STF.

Entretanto, o e. Procurador-Regional eleitoral de São Paulo, ANTONIO CARLOS MENDES, já sustentou que devendo figurar tal prerrogativa do Prefeito na Lei Orgânica, e como a competência para legislar sobre Direito Penal ou Processual Penal não é do município, nem supletivamente, as únicas infrações deixadas à Lei Orgânica seriam as de crimes de responsabilidade e, por isso, só esses é que seriam julgados pelos Tribunais de Justiça.

Como quer que seja, enquanto perdurar a orientação do E. STF, o Prefeito Municipal goza de prerrogativa de função e, sendo assim, será processado, tanto em crime comum quanto em crime de responsabilidade, pelos Tribunais de Justiça (*HC 67.721-5-SP, 07.12.89. Rel. Min. CELSO DE MELLO, como também o STJ, em ac. do Min. JOSÉ CÁNDIDO, no CC 1.005-SP, em 06.08.90*).

Os Deputados estaduais serão processados e julgados originariamente perante o TRE, mas tal processo deverá ser precedido de licença da respectiva Assembleia Legislativa (CF, art. 53, e § 1º, c.c. o art. 27, § 1º). Tem se discutido em que momento se solicita autorização para processar o Deputado. Três são as possibilidades: a) antes de qualquer apreciação da denúncia, b) após o recebimento da denúncia e c) antes do recebimento mas após o oferecimento de defesa escrita. A solução mais ortodoxa é, sem dúvida, a primeira, que parte do pressuposto de que para o exame da denúncia é necessário estar autorizado o processo. A segunda parte do pressuposto de que não é razoável submeter-se um Deputado, ao constrangimento de solicitação para ser processado e, obtida a licença, rejeitar a acusação. A terceira avança um passo além da segunda, para considerar que, nos crimes afiançáveis, aplicar-se-ia a regra do art. 558 do CPP, notificando-se o denunciado para apresentar resposta escrita. Em face dela, examinaria se há justa causa para a ação penal, pois sem ela a denúncia deverá ser rejeitada. Acaso a conclusão seja pela não rejeição da denúncia, solicita-se, então, licença para processar. Só após esta é que se irá receber, formalmente, a denúncia. Esta última orientação me é mais simpática e parte do pressuposto de que a denúncia deve ser examinada do ponto de vista formal e substancial. O recebimento da denúncia do ponto de vista meramente formal significa, apenas, que ela contém os requisitos legais desejáveis e como, na minha opinião, quase todos os crimes eleitorais são afiançáveis, pois nenhum tem pena mínima superior a dois anos e pouquíssimos são cometidos com violência ou grave ameaça, deve-se, ensejar imediata resposta ao denunciado para que este possa obstar, de logo, uma ação penal sem justa causa, pois não há justificativa para manter-se alguém com a pecha de denunciado – o que, em linguagem vulgar equivale a processado – e com a prescrição suspensa (CF, art. 53, § 2º), se não houver justa causa para a ação penal.

Aliás, na minha opinião todas as ações penais deviam ter o recebimento da denúncia precedido dessa fase, inclusive com dilação probatória documental, para só após ensejar a instauração da ação penal. O juízo da causa submetido a um prévio e sumário juízo da acusação.

Para processar e julgar Governadores do Estado e Desembargadores, competente é o STJ, (CF, art. 105, I, a, Res. do TSE, 16.397, de 17.04.90-RO, e 16.144, de 19.12.89, de Tocantins). Competente para o processo e julgamento de Deputados Federais e Senadores é o STF (CF, art. 53, § 4º, art. 102, I, b, Res. TSE 16.142, de 19.12.89).

10. Crimes Comuns Conexos

O art. 364 do CE tem como certo que a justiça eleitoral é competente para apreciar os crimes comuns conexos aos crimes eleitorais, o que é consequência da regra do CPP inserida no art. 78, IV, segundo o qual "no concurso entre a jurisdição comum e a especial prevalecerá esta".

O C. TSE, na decisão 10.477, de 15.12.88, rel. o e. Min. ROBERTO FERREIRA ROSAS, assentou que prevalece a regra ordinária, aos efeitos de atribuir àquela Corte o julgamento de crimes conexos, com invocação dos arts. 35, II, e 364 do CE.

Data máxima vênia, a conexão não persiste senão nos casos autorizados pela CF. Tenho que ao criar-se a jurisdição especial, esta excepciona o sistema, daí porque necessária norma expressa para dar-lhe poder de julgar para além de sua especialidade. A norma invocada, do Código Eleitoral, tinha respaldo nas disposições constitucionais então vigentes, o que não mais ocorre hoje. A competência da justiça eleitoral será determinada em lei complementar, o que o CE não é. Ora, ao tratar da JF, a CF excluiu-lhes a competência para julgar os crimes eleitorais, tal como os crimes militares (CF, art. 109, I e IV). Ninguém sustenta que os tribunais militares julgariam os crimes não militares, ainda que conexos ou continentais. De igual modo deve interpretar-se, creio, em relação à justiça eleitoral. Trata-se de observância do princípio do juiz natural, garantia constitucional dos acusados (CF, art. 5º, LIII). Aliás, é por esta garantia que os Governadores dos Estados e os Desembargadores são processados e julgados, mesmo em crimes eleitorais, pelo STJ, pois a Constituição só excepciona a jurisdição deste quando se tratar de habeas corpus, como consignado em seu art. 105, I, c.

11. Dos Recursos Criminais no Direito Eleitoral

Recurso, como sabemos, é o meio de que se pode lançar mão para obter o reexame de uma decisão ou, como ensina TITO COSTA, "é medida de que se vale o interessado depois de praticado um ato ou tomada uma decisão" (*Recursos em Matéria Eleitoral*, 3ª ed., Ed. RT, 1990).

Segundo o disposto no art. 362 do CE "das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de dez dias".

Um exame superficial, frente a este dispositivo, daria a falsa ideia de que em matéria criminal só caberia recurso ao final do processo. Entretanto, o art. 364 do mesmo Estatuto Eleitoral consigna que "no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que

lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o CPP". Vai daí a necessidade de admitir-se, em princípio, o cabimento de todos os recursos criminais previstos no CPP que não sejam incompatíveis com o sistema adotado.

Algumas regras gerais, desde logo, devem ser colocadas, atinentes ao sistema de recursos criminais do Direito Eleitoral. A primeira delas é a de que os recursos não tem efeito suspensivo, ressalvado o recurso de sentença condenatória, pois a execução só se dará, nos termos do art. 363, do CE, após a condenação ser proferida ou mantida no Tribunal Regional, o que dispensa, portanto, quer a invocação da LEP, quer a CF. Se ao depois da decisão do TRE, condenatória, for admitido recurso especial, seria de rigor a execução provisória da pena. Entretanto, não só FÁVILA RIBEIRO preconiza, como o C. TSE tem decidido deva manter-se a suspensão da execução até a decisão final.

Outra regra geral relativa aos recursos eleitorais é a referente ao prazo: é sempre de três dias (CE, 258), contados da data da publicação do acórdão, da sentença, do ato, da resolução ou do despacho que se quer impugnar, salvo se outro prazo seja especificamente consignado na Lei como é o caso das decisões finais de absolvição ou condenação, em que o prazo é de dez dias (CE, 362).

O recurso de sentença definitiva da condenação ou absolvição pode chamar-se, como no processo penal comum, de apelação eleitoral.

12. Apelação Eleitoral

Será interposta, como eficácia suspensiva, no prazo de dez dias, em petição escrita e assinada por advogado, acompanhada das razões críticas em que se sustenta a sua postulação.

Penso que a regra do CPP, que excepciona o princípio de que recurso sem fundamentação é recurso inepto, não tem aplicação no processo eleitoral. Assim, a apelação não fundamentada, não mereceria conhecimento, pois embora tenha assento no art. 362 do CE, não podemos olvidar que, segundo a disposição do art. 266, contra decisão de Juiz Eleitoral, "o recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada..."

Não é esta, entretanto, a orientação da doutrina e da jurisprudência, que entende aplicável o CPP, que enseja interposição de apelação sem oferecimento das respectivas razões da inconformidade com a decisão apelada.

Como admito assistência do MP, tenho que possui legitimidade subsidiária para recorrer, nos exatos termos do art. 598 do CPP, os ofendidos pelo crime eleitoral, habilitados ou não como assistentes.

Trata-se de recurso vertical, com devolução integral do conhecimento da inconformidade ao tribunal ad quem, sem possibilidade de retratação pelo juízo recorrido.

13. Recurso em Sentido Estrito

Da mesma forma que apelável é a sentença definitiva de condenação ou absolvição, são suscetíveis de recurso de agravo, chame-se ou não, de recurso em sentido estrito (nome que adquiriu o agravo no Código de Processo Criminal de 29.11.32, especialmente com o Regulamento 120, de 31.01.1942) as decisões proferidas pelo magistrado que criem gravame à parte, tais como a que não recebe ou rejeita a queixa ou a denúncia, que acolhe as exceções processuais, excetuada a de suspeição, que decide sobre prisão cautelar e liberdade provisória, sobre extinção de punibilidade e incidente de falsidade, que anula o processo no todo ou em parte, e que nega seguimento à apelação.

Trata-se de recurso horizontal, com efeito misto, pois tem inicialmente um efeito de retratação, ensejando reconsideração por parte do juízo recorrido e, só na hipótese de manutenção da decisão é que adquire o efeito devolutivo ou vertical, com seu exame pela instância superior.

Não tem efeito suspensivo, o prazo de interposição é de três dias (art. 258 do CE), e deve ser fundamentado, sob pena de não conhecimento. Subirá nos próprios autos ou, o que é mais comum, mediante instrumento.

De agravo é também o recurso cabível dos incidentes decorrentes do direito penal executório, por força do disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei 7.210, de 11.07.84.

14. Agravo de Instrumento

Como há possibilidade de interposição de recurso especial, recurso ordinário e, mesmo, recurso extraordinário, há também o agravo de instrumento a ser utilizado quando da inadmissão desses recursos, no juízo a quo, sempre um Tribunal superior.

É recurso vertical, não ensejando retratação. Não tem efeito suspensivo e não pode ser obstado pelo Presidente, sendo de subida obrigatória, mesmo quando intempestivo. Neste caso, entretanto, a instância superior dele não conhecerá, impondo ao recorrente multa correspondente ao valor do maior salário mínimo vigente no País que, não paga, ensejará inscrição e cobrança mediante execução fiscal, que tramitará perante os juízos eleitorais (art. 367 e incisos do CE).

Todos os agravos, ou recursos em sentido estrito, que devem subir por instrumento, consistem em remeter-se à instância superior uma reprodução, por peças, do processo principal, que permanece na instância a quo. Daí a necessidade de muita atenção da parte interessada na indicação de peças para traslado, não se esquecendo de nenhuma que seja essencial à compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso restar improvido, em decorrência de uma instrumentação deficiente (TSE-BE 285/159).

Prazo, como a maioria dos recursos eleitorais, é de 3 dias, pouco importando o que, a respeito, diga o CPP ou leis especiais. O recorrido tem o mesmo prazo de três dias para apresentação de suas alegações e indicação das peças dos autos para o traslado.

15. Embargos de Declaração

Os autores discutem quanto a natureza dos embargos declaratórios, se são recursos, ou não.

ODILON DE ANDRADE pensa que, "Desde que há julgamento, não pode deixar de haver embargos de declaração. Tais embargos não são propriamente um recurso, porque seu objetivo não é a modificação do que foi decidido. Eles, que de embargos só tem o nome, tendem simplesmente a escoimar de qualquer dúvida o dispositivo da sentença" (Com. ao CPC, Forense, IX/341).

Quando nada houver a esclarecer, no julgado impugnado, o recurso será tido como incabível. Se a declaração pedida for manifestamente protelatória o recurso será indeferido (TITO COSTA, Recursos em Matéria Eleitoral, 3ª ed., RT, 1992).

O Código Eleitoral trata deste recurso especificamente em relação a decisões de segundo grau. Isso não impede, entretanto, seu uso em relação a decisões de primeiro grau, pois tanto o CPC quanto o CPP o admitem e tem aplicação supletiva (art. 382, do CPP). Ainda que assim não fosse, é óbvio que a prestação jurisdicional tem de ser congruente, completa e clara, daí porque, pelo próprio sistema, o recurso – chame-se ou não assim –, tem cabimento.

Sua interposição interrompe o prazo para outros recursos, como soa o art. 275, § 1º, do CE, salvo se manifestamente protelatórios e assim o declarar a decisão que os rejeitar.

O objetivo dos embargos é o de aclarar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, daí não poderem buscar a modificação da decisão. Inobstante, excepcionalmente, tem sido admitidos com efeito infringente, quando evidente o equívoco da decisão (TSE/BE 127/264).

Excepcionalmente, na justiça eleitoral, já foi admitido embargo de declaração por terceiro (TSE/BE 245/278). "É que, embora os efeitos da coisa julgada atinjam somente as partes, esta é uma qualidade especial da sentença, na lição de LIEBMAN, que não se confunde com a eficácia natural da sentença e este vale para todos. Daí que eventualmente terceiro pode por ela ser prejudicado, podendo, por isso, a ela opor-se para demonstrar sua ilegalidade ou injustiça. Para tanto, entretanto, deverá ser titular de um interesse jurídico em conflito com a decisão proferida e que desse conflito possa resultar-lhe um prejuízo jurídico". Por isso o TSE já conheceu de embargos opostos por terceiro, entendendo parte legítima para se opor à decisão que lhe era prejudicial (TSE/BE 245/278).

São cabíveis da sentença (art. 382 do CPP) ou dos acórdãos (CPP, arts. 619/620), também interpostos no prazo de três dias, ao próprio juiz ou relator, com o objetivo de escoimar a decisão de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

16. Carta Testemunhável

É cabível da decisão que não receber recurso em sentido estrito ou agravo a que se refere à LEP. É um agravo de instrumento formalizado pelo escrivão. Admite retratação do juízo recorrido e sua disciplina está contida nos arts. 639/646 do CPP.

17. Recurso Especial

Há lugar, também, no processo criminal, eleitoral para o recurso especial dos TREs para o TSE (art. 279 CE), para discussão de matéria de direito, nas seguintes hipóteses: a) proferidas contra expressa disposição da CF (CF, art. 121, § 4º, primeira parte). Logo, não cabe RE ao STF de decisão do TRE (CF, art. 102, III, a); b) proferidas contra expressa disposição de lei (CF, art. 121, § 4º, primeira parte). A violação do chamado "espírito da Lei" não enseja este recurso, mas sim sua violação literal. Daí que divergências de interpretação não o ensejam (TSE/BE 35/488, 321/193). Não é admissível quando as decisões versarem exclusivamente matéria de fato (TSE/BE 185/322 e 375/577); c) divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais (CF, art. 121, 1º, II).

É necessário que a diversidade de interpretação refira-se a uma mesma hipótese, a fim de ficar caracterizado o dissídio jurisprudencial. E a divergência só pode ser com Tribunais Eleitorais, Superior ou Regionais, e não com outros Tribunais.

18. Recurso Ordinário

Cabe recurso ordinário, no prazo de três dias:

- a) do TRE para o TSE, na forma dos arts. 276, II, b, 1ª parte, do CE, c.c. o art. 121, § 4º, 1ª parte, da CF, quando a decisão for denegatória de habeas corpus; b) do TSE para o STF, com base nos arts. 281 do CE c.c. os arts. 121, § 3º, 2ª parte, c.c. 102, II, a, todos da CF; c) do TRE para o TSE, com base nos arts. 276, II, b, 2ª parte, do CE, c.c. o art. 121, § 4º, V, 2ª parte, da CF, quando denegarem MS; d) do TSE para o STF, com base no art. 281 do CE, c.c. os arts. 121, § 3º, última parte e 102, a, 2ª parte, da CF.

19. Recurso Extraordinário

"O RE repousa em preceito constitucional e tem como um de seus principais pressupostos a necessidade de, no sistema federativo por nós adotado em 1891, "sustentar a inteireza positiva do Direito nacional" é a conceituação de JOSÉ AFONSO DA SILVA que TITO COSTA adota" (*Recurso em Matéria Eleitoral, 3ª ed., RT, 1992, pág. 129, n. 8.1*).

Para FREDERICO MARQUES trata-se de "Instrumento político-constitucional destinado a tutelar sem contraste o direito objetivo da União e, sobretudo, os textos constitucionais, o RE não pertence ao "processo civil", nem ao "processo penal" e tampouco ao "processo trabalhista", ou ao "processo comum", ou ao "processo penal militar", ou ao "processo eleitoral". Superpondo-se a todos esses segmentos de

regulamentação da atividade jurisdicional, ele somente pode localizar-se na esfera jurídica em que diretamente incide a CF".

Só cabe RE do TSE para o STF na hipótese de a decisão do último contrariar a CF, a teor do disposto no art. 121, § 3º, da CF.

A norma do mandamento constitucional "é de interpretação estrita, em face da autonomia, conferida a uma jurisdição política de competência especialíssima, como seja a da Justiça Eleitoral" (*TSE/BE, 190/554, rel. Min. PRADO KELLY*).

São do Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA, as palavras a seguir, expostas à luz da CF de 1946, art. 120: "Não o interpreto gramaticalmente, mas tenho sobretudo em vista a posição do STF como cúpula do Poder Judiciário. Se é por amor à CF que o art. 120 admite o recurso para o STF, quando se declara a invalidade da lei contrária à Constituição, com mais forte razão, ou por força mesmo de compreensão, se há de admitir tal recurso à decisão do TSE viola a própria Constituição. Entendo – prossegue ele – que em matéria legislativa, em matéria legal, o TSE tem competência absoluta, desenganada e exhaustiva. O STF não a interfere, não modifica, não conhece de recurso de decisão proferida pela Justiça Eleitoral, pelo TSE, quando diga respeito à interpretação da lei. Quando, porém, estiver com jogo a própria Constituição, o STF aprecia a matéria, mas aprecia no sentido do voto do Min. VÍCTOR NUNES, a meu ver: quando a decisão daquele Tribunal violar a própria Constituição, ou fizer prevalecer lei contrária à Constituição" (*TSE/BE 154/366*).

O RE deve ser interposto no prazo de três dias, contados da publicação da decisão que se deseja impugnar, nos termos da Lei 6.055, de 17.06.74, art. 12, processando-se na forma dos arts. 278 e 279 do CE, como é da jurisprudência do TSE (*Ag. 135.623-5/040 – DF, in DJU 191, s. I, de 04.10.90, pág. 10.611, rel. Min. CELSO DE MELLO*).

Do não recebimento do recurso cabe agravo de instrumento interposto em três dias, contados da publicação da decisão.

20. Embargos de Nulidade e Infringentes

Embora sua previsão no RI-TRERS, esta Corte dele não conheceu, por escassa maioria, porque as decisões dos TREs são terminativas (CE, art. 276 e b) e porque não se divide em turmas, julgando sempre em plenário (TRE-RS, 22.04.92).

Inobstante a maioria tenha em seu prol as lições de FÁVILA RIBEIRO (*Direito Eleitoral, 3ª ed., Forense, 1988, pág. 436, n. 111.8*), de ELCIAS FERREIRA DA COSTA (*Compêndio de Direito Eleitoral, 1ª ed., 1978, Sugestões Literárias, pág. 249, n. 2, item 8*), de TITO COSTA (*Recursos em Matéria Eleitoral, 3ª ed., RT, pág. 100, n. 5.4*), e apoio na jurisprudência (*TSE/BE 153/315*), os argumentos expendidos pelos e. Juízes TEORI ALBINO ZAVASCKI e CARLOS ALBERTO AMARAL, em favor desse recurso baseado no juízo de retratação que lhe é peculiar, do prejuízo ao autor de crime conexo julgado pela justiça eleitoral, pela eliminação de um grau de jurisdição, ainda capaz de exame do fato, que na justiça comum lhe seria assegurado, acrescido de que o art. 364 do CE manda aplicar as regras do CPP em matéria de recursos são, por certo, de grande relevância e merecem meditadas.

21. Suspensão dos Direitos Políticos

Condenado, com sentença transitada em julgado, tem seus direitos políticos suspensos até que obtenha sentença de reabilitação.

A suspensão independe de declaração na sentença condenatória, mas decorre dela *ex vi legis*. Basta a comunicação à JE, a quem incumbe, por força do art. 121 da CF, a administração do eleitorado, competindo-lhe por isso, e de ofício, cancelar o alistamento (art. 71, II, do CE) e a filiação partidária (art. 69, II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Pouco importa seja a condenação por crime doloso ou culposo, ou contravenção, desimportando, também, a pena é a forma de sua execução, persistindo enquanto perdurarem os efeitos penais da condenação que se declara cessados com a sentença proferida na ação de reabilitação criminal.

A suspensão dos direitos políticos não tem nada a ver com a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, e, da LC 64/90. Esta trata de inelegibilidade, enquanto a suspensão, além da inelegibilidade implica, também, na impossibilidade de ser eleitor.

E com direitos políticos suspensos nem vota nem pode ser votado, ao passo que o inelegível vota mas não pode ser votado.

É certo que a suspensão dos direitos políticos ou a inelegibilidade decorrem, também, de outras circunstâncias que também podem repercutir no direito penal eleitoral.

Assim, nos termos do art. 37, XXI, § 4º, da CF, "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Já se decidiu, inclusive, que quando a condenação criminal for por crime que envolva improbidade administrativa, nem é preciso aguardar o trânsito em julgado da sentença penal para suspender os direitos políticos que assim ficariam não mais pela disposição do art. 15, III, mas sim do art. 15, V, c.c. o art. 37, XXI, § 4º, tudo da CF.

"Inelegibilidade – Crime contra a administração pública. Peculato. A condenação por crime de peculato, já, aliás, confirmada em segundo grau, determina a inelegibilidade (art. 1º, I, n, LC 5/70). A inelegibilidade está prevista na nova Carta política, no seu art. 37, XXI, § 4º, pois a improbidade administrativa ali referida há de ter sentido amplo, não há necessidade de que haja trânsito em julgado (*Ac. 10.198, do TSE, de 24.10.88, Min. ALDIR PASSARINHO*).

Aliás, o TSE já decidiu que a simples manifestação do Tribunal de Contas, que detectou irregularidades nas contas, com a nota de improbidade, autoriza a inelegibilidade.

"A decisão do Tribunal de Contas que apurou irregularidades insanáveis, com a nota de improbidade, inclusive com a aplicação de multa ao infrator, é suficiente para ensejar a inelegibilidade da alínea g, art. 1º, II, LC 64/90 (*Ac. 11.281, do TSE, de 18.08.90, rel. Min. VILLAS BOAS*).

22. Da Execução Penal

A relação executória penal, perante o juízo da execução da pena, tem a exclusiva atuação do MP no polo ativo da relação jurídica que se estabelece com o condenado no polo passivo. O que ocorre, aliás, em qualquer execução penal e não apenas em matéria eleitoral.

Se houver recolhimento do condenado ao sistema penitenciário, a execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária ou, na sua ausência, ao juiz eleitoral sentenciante, por força das disposições contidas no parágrafo único do art. 2º, c.c. o art. 65 da LEP (Lei 7.210, de 11.07.84).

Na hipótese de não expedido o respectivo mandado de prisão, deve o MP requerer, em cinco dias, sua expedição, aos efeitos de cumprimento da pena, não só em decorrência do disposto no art. 363 do CE, quanto dos arts. 67 e 68 da LEP.

Nesse mesmo prazo de cinco dias deve o MP, tendo como título certidão da sentença condenatória, requerer a citação do condenado para que pague, em dez dias, o valor da multa, ou nomeie bens à penhora.

Tal execução, a meu ver, processar-se-á perante o juízo eleitoral e obedecerá o rito estabelecido nos arts. 164 a 170, da LEP.

Detração Penal: Compensação na pena do tempo de prisão relativo a outro processo – quando é possível

(Publicada na RJ nº 202 – AGO/94, pág.26) Fernando de Almeida Pedrosa –
DETRAÇÃO PENAL – COMPENSAÇÃO NA PENA DO TEMPO DE PRISÃO
RELATIVO A OUTRO PROCESSO – QUANDO É POSSÍVEL

Promotor de Justiça no Estado de São Paulo e Professor de Direito nas Faculdades de São José dos Campos (SP) e Taubaté (SP)

Constitui crime o comportamento humano anti-social a que a lei, visando a uma repressão mais enérgica, severa e contundente, deliberou definir, atenta ao postulado *nullum crimen nulla poena sine praevia lege* (art. 1º, CP), com essa característica.

Por conseguinte, adequando-se um caso concreto ao enunciado descritivo da lei penal, reproduzindo-o com exatidão e fidelidade, tem-se por realizados a sua subsunção e o seu encarte típicos, de sorte que, em se lhe agregando os juízos ulteriores positivos da antijuridicidade e da culpabilidade, outra constatação não há de defluir senão a do efetivo cometimento de um crime.

Com a perpetração do delito, corporificado com todos os seus elementos estruturais essenciais, desponta necessariamente aplicável ao autor do crime a sanção que couber e que previu o preceito penal correspondente.

Tem a *sanctio juris poenalibus* natureza retributiva, visando a corresponder, com sua grandeza, à que envergue o delito cometido, e preventiva ou intimidativa, colimando fazer

que o estímulo, potencial, inclinação e propensão de outras pessoas para a realização de fatos criminosos semelhantes sejam refreados e contidos, sob a ameaça de infligção da mesma pena imposta ao delinquente que já enveredara pela alheta e senda do delito.

A sanção penal, quando não implique a imposição de pena exclusivamente pecuniária (o que sói ocorrer em conotação excepcional), via de regra se resolve na restrição da liberdade do criminoso, pela sua segregação em cárcere, nos regimes fechado, semi-aberto ou aberto, obliterando-se-lhe o convívio com seus semelhantes na vida comunitária.

É a prisão, ou seja, o recolhimento ao cárcere do delinquente com a conseqüente privação de sua liberdade de locomoção, o meio processual através do qual a pena corporal se cumpre, pelo interstício e sob o sistema que impuser o decreto condenatório prolatado.

Surge assim a denominada prisão, *ad poenam*, que transluz a medida tendente à execução de uma sentença condenatória, pressupondo, conseqüentemente, já se tenha formulado um juízo sobre o conteúdo criminoso do comportamento e sua culpabilidade. Tem característica executória e concentra como *prius* ou antecedente necessário a formulação prévia e precedente de um juízo de culpabilidade (*lato sensu*).

Todavia, ao lado da modalidade de prisão *suso* aludida, admite a legislação outra espécie, de natureza anômala, porque prescinde do juízo prévio de culpabilidade e da própria infligção de pena. É a chamada prisão *ad processum* ou *ad custodiam*, que segrega o suspeito de crime antes do julgamento definitivo e o mantém encarcerado enquanto se desenvolve o processo tendente à eventual fixação de sua responsabilidade (*verbi gratia*: prisão temporária, em flagrante, preventiva, decorrente de pronúncia ou sentença condenatória recorrível).

Como escrevemos alhures (1), a prisão processual, considerada por alguns doutrinadores como "uma aspereza iníqua" (LUCCHINI), a "mais cruel das necessidades judiciais" (PUGLIA), um "mal necessário" (GARRAUD) ou um "tirocínio de perversão moral" (CARRARA), é conceituada por BENTO DE FARIA como "um estado de privação da liberdade pessoal reclamado pelo interesse social". É – observa VELEZ MARICONDE, referindo-se à prisão cautelar – uma espécie de autodefesa do próprio ordenamento jurídico, ante o perigo de que seja burlado.

A segregação *ad custodiam* tem sido tachada como a sagração de uma violência (ORTOLAN). "Se o indivíduo é tornado apenas suspeito de atentar contra a sociedade por meio do delito, a sociedade atenta contra o indivíduo por meio desse instituto", mormente ante a irreparabilidade moral do mal eventualmente causado (2).

No entanto, são o interesse e proteção sociais, e não a antecipação de uma condenação, que se constituem em o fundamento exponencial da espécie de prisão ora em epígrafe. Daí a necessidade, em casos especiais e como medida de exceção, de sua decretação.

O senador francês M. BERENGER, de certa feita, assim se pronunciou sobre a prisão preventiva: "Essa restrição à liberdade humana é muitas vezes salutar e necessária, e dela resultam, paradoxalmente, benefícios à sociedade, sem ferir o preceito de que a Justiça é tanto mais forte quanto sua força é mais equitativa e justa". ORTOLAN manifesta-se no

mesmo sentido: " É o sacrifício do direito individual ao interesse de todos". E assim também GAROFALO e CARELLI: "A prisão preventiva não é somente uma necessidade social, é ato de justiça; pois, assim como no campo do direito civil, o particular pode requerer para tutela de seus direitos o sequestro e os interditos possessórios, assim também a polícia judiciária deve ter meios idôneos para a tutela dos direitos sociais".

A custódia provisória, desta sorte, esteia-se, fundamentalmente, na necessidade e interesse sociais. Daí a correta observação de VIVEIROS DE CASTRO: "O juiz, ao decretar a prisão preventiva (ou outra qualquer de conotação processual – acrescentamos),"há de estar por completo dominado não tanto pela ideia da culpabilidade do acusado, o que só o julgamento posterior pode com segurança demonstrar, mas, principalmente, pela indeclinabilidade da providência, para afastar, desfazer ou impedir certos atos que ameaçam ou perturbam a ordem pública, a instrução do processo ou a aplicação da pena".

Por essas razões, não é incompatível a prisão processual com a presunção de inocência estabelecida na CF (art. 5º, LVII), que não se confunde com a supressão de qualquer suspeita, posto que o contrário impediria até a instauração de inquérito policial para investigações. A presunção de inocência unicamente assegura a não-inclusão do nome do réu no rol dos culpados até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Mais: o contrário tornaria antinômico com a regra do art. 5º, LVII, da CF, o preceito do mesmo dispositivo, no nº LXI, que, envergando natureza especial, prevalece e predomina sobre aquela, de conotação geral (*lex specialis derogat legi generali*). A não se entender desse modo, outra conclusão não há de defluir – irrefragável – senão a de abrigar nossa Magna Carta disposições contraditórias, colidentes e conflitantes, geradoras de desconchavo e paradoxo na égide legal, em detrimento da harmonia, coesão e equilíbrio do Direito, de que ela, in primo loco, deveria assumir-se como guardiã.

Por conseguinte, a tese que tentou terçar e pugnar pela incompatibilidade ou impossibilidade da prisão de índole processual com a denominada presunção de inocência, contemplada em cânone constitucional, sequer obteve tímido aceno jurisprudencial, não logrando alcançar prestígio e ressonância e já se encontrando vencida, superada e ultrapassada por farta messe de julgados (3).

Dentro dessa ótica legal, pode suceder que o réu, preso *ad custodiam* e tendo respondido ao processo em estado de segregação, seja, a final, condenado a determinada quantidade de *sanctio juris*.

Por medida de justiça e direito, insofismável é que o lapso temporal no qual permaneceu encarcerado *ad custodiam* há de ser descontado e abatido do tempo de pena que o decreto condenatório lhe infligiu, efetivando-se a compensação daquele período de tempo com o concernente ao da condenação. A essa operação jurídica outorga-se a denominação detração penal.

Consiste a detração, dessarte, no desconto ou compensação de índole aritmética que se procede no total da pena definitiva para subtrair-lhe a parcela de tempo em que o sentenciado esteve preso provisoriamente.

A título de ilustração: permaneceu preso o réu, por força de prisão preventiva decretada durante o processo, durante dois meses, sendo a final condenado a um ano de reclusão (doze meses), de sorte que somente teria por cumprir, para extinguir a pena que se lhe impusera, mais dez meses, *ex vi* da detração.

Todavia, pode acontecer que, encontrando-se *ad custodiam* preso o acusado, venha, a final, a ser absolvido da acusação que se lhe imputava ou que, condenado, a pena que se lhe imponha seja inferior ao tempo em que permaneceu preso, tendo pois ele ficado indevidamente segregado (no primeiro caso) ou encarcerado por interregno superior ao efetivamente devido (última hipótese).

Tirante o caso de seu possível e eventual direito (dependendo do caso) à reparação do dano nos domínios cíveis (o que se coloca à ilharga do presente trabalho), *quid juris* sobre a situação penal do acusado, em hipóteses desse jaez, no que tange a outros delitos, cometidos precedente ou posteriormente?

Insta conflua uma solução jurídica para a espécie que se desenha.

Ad primum, cumpre acentuar-se ressurtir inadmissível a formação de um crédito carcerário em prol do réu nestas condições, o que, inelutavelmente, viria em detrimento da própria Justiça. Por esse motivo, inexistente crédito prisional que possa projetar-se para crime posteriormente perpetrado.

"A prisão computável na duração da pena deve relacionar-se com o fato que é objeto da condenação" (RTJ, 57/612).

"Não há deduzir de pena privativa de liberdade o tempo de prisão preventiva ou provisória decorrente de processo distinto" (*ac. un. de 16.10.73, TACrimSP, 6ª C., HC 48.958, de Marília, rel. Juiz CUNHA CAMARGO*).

"Não há detração de pena por um fato inteiramente desvinculado de outro" (*TACrimSP, HC 143.028, rel. Juiz J. L. OLIVEIRA*) (4).

Exato é, porém, que decisões nesse diapasão apreciam – em sua maior parte – casos em que o réu, tendo sido custodiado provisoriamente em processo no qual logrou posteriormente a absolvição, almeja alcançar a detração penal para o cômputo desse interregno de prisão em pena que se lhe inflige em outra *persecutio criminis*, na qual é condenado. Assim, distintos sendo os fatos que outorgaram fulcro às prisões, o tempo de segregação relativo a um episódio não encontra azo e ensanchas para o desconto na *sanctio juris* de outro, entrando-se, dessa forma, a criação de um "crédito" ou "conta-corrente" que viesse a ter o sentenciado e que, estimulando-o a novas empreitadas criminosas, possibilitasse descontá-lo em delitos supervenientes e posteriores.

O mesmo raciocínio impõe-se, *mutatis mutandis*, para quando houver um remanescente ou residual de prisão *ad custodiam* sobre a pena definitivamente infligida e já cumprida. No entanto, porque inócorre o apontado inconveniente jurídico, têm-se aceito a detração quando dois ou mais fatos criminosos estiverem submetidos a um mesmo processo, *ope conexitatis*, encontrando-se preso por um deles o sentenciado que, a final, é dele absolvido e condenado pelo outro (5).

Igualmente, admissível ressombra a detração, pelo mesmo motivo, se preso provisoriamente o réu por um delito, de que é absolvido, não houver solução de continuidade, para o mister de cumprimento da pena, na determinação de sua prisão por força de condenação verificada por outro crime.

"Se no momento da confecção da carta de guia o juiz tem conhecimento de que, preso provisoriamente por outro juízo, em virtude de processo no qual foi absolvido, o sentenciado vai ser solto, e o manda prender, de modo a passar ele, sem solução de continuidade, na prisão, a cumprir pena, é equitativo creditar-lhe como execução da condenação uma prisão efetiva" (RT 375/289). No mesmo sentido: RT 552/356.

Outrossim, porque o profligado crédito penal não se verifica em prol do sentenciado pelo aceno jurídico da detração, já se admitiu para a compensação da parcela de tempo de prisão provisória de crime, que resultou em absolvição, na *sanctio juris* decorrente de condenação por delito anteriormente perpetrado (6).

Por derradeiro, convinável é ressaltar-se que, por não violar ou transgredir o princípio da legalidade ou da reserva legal, aceita o Direito Penal em seus domínios, como única espécie de analogia, a *in bonam partem* (7).

Com fulcro exatamente na espécie sobredita de analogia já se decidiu, na aplicação do art. 42 do diploma penal, ser admissível a dedução na pena de multa, por força da detração, do tempo de prisão provisória do réu (8).

Arquivo capturado no endereço <http://www.jus.com.br> - BuscaLegis.ccj.ufsc.br

LEIA VERSÃO ORIGINAL. Autor: Gilberto Niederauer Corrêa

Professor e Desembargador Presidente do TRE/RS

(Fonte: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/10598-10598-1-PB.htm>, data de acesso em 10/09/2014)

5 - Direito Eleitoral

Prof. Marcos Ramayama...

Classificação dos crimes eleitorais - O processo eleitoral tem 4 fases: alistamento.... 288 fala que: nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do....

Artigo com 57 paginas, acesse original em

(Fonte: <http://advalexandres.files.wordpress.com/2009/07/eleitoral.pdf>)

6 - Disposições Penais-Crimes Eleitorais - Dji

Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime.... A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

[Art. 322](#) - [Art. 323](#) - [Art. 324](#) - [Art. 325](#)

Saiba mais acesse fonte:

(Fonte: http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1965-004735-ce/ce_289a354.htm)

7 - Propaganda Eleitoral e Condutas Ilícitas - Ministério da...

omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para.... H). CAPÍTULO V. DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA.

Saiba mais acesse a fonte

(Fonte:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=15478&Itemid=)

8 - Crime eleitoral cometido pela mídia

Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste código e as remissões a outra lei nele contempladas.

O crime eleitoral não perde sua natureza por ser cometido pela mídia: imprensa, TV, rádio, Internet. A ele se aplicam, portanto, as normas eleitorais. Observa-se, aqui, o princípio da especialidade.

Em certos casos, discutia-se a incidência da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) em fatos estritamente eleitorais, notadamente os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) cometidos por meio da imprensa. Ocorre que o formal reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988 sufocou qualquer argumento dessa natureza. O julgamento do STF se deu na Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, ficando expresso no aresto que às causas concernentes às relações José Jairo Gomes ESTUDOS ELEITORAIS, V. 7, N. 3, SET./DEZ. 2012 32 de imprensa aplica-se não a aludida Lei nº 5.250/1967, mas “as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal” (STF – ADPF nº 130/DF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Carlos Britto – DJE nº 208, de 6.11.2009); e também – acrescente-se – a legislação eleitoral, quando a relação em questão for por essa regulada.”

(Fonte: http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/GOMES_Jairo.pdf, data de acesso em 10/09/2014)

9 - Pesquisas Eleitorais - Eleições 2014

As entidades e empresas que realizarem, para conhecimento público, pesquisas de opinião pública relativas às Eleições 2014 ou aos seus candidatos (art. 33 da Lei nº

9.504/1997) devem registrar cada pesquisa na Justiça Eleitoral a partir do dia 1º de janeiro até 5 dias antes da divulgação de cada resultado, conforme disciplinamento da Res.-TSE nº 23.400, de 17.12.2013.

Para o registro de pesquisa, é obrigatória a utilização do **Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle)**, disponível nos *links* abaixo.

O registro das pesquisas é procedimento estritamente eletrônico, realizado via Internet e a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento das secretarias dos tribunais eleitorais.

As informações e os dados registrados no sistema ficarão à disposição de qualquer interessado pelo prazo de 30 dias.

Recomenda-se a leitura dos arts. 33, 34, 35 e 96 da [Lei nº 9.504/1997](#), e das resoluções-TSE nºs 23.400 e 23.398, ambas de 17.12.2013, as quais disciplinam, respectivamente, para as eleições de 2014, o registro das pesquisas e o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta.

Salienta-se que a Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação, atuando conforme provocada por meio de representação.

(Fonte: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2014/pesquisas-eleitorais-eleicoes-2014>)

10 - Propaganda Eleitoral e Condutas Ilícitas em Campanha Eleitoral

Dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2014.

(Fonte: [\)](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=15478&Itemid=)

11 - Greenpeace comete crime eleitoral em SP

15/08/2014 - A união dos políticos de partidos historicamente rivais pode ser vista nas regiões da Vila Madalena, na Zona Oeste, Avenida Paulista, Vila... Candidata, filha de Prefeito, flagrada em crime eleitoral... Mídia Democrática!

(Fonte: <http://www.contextolivres.com.br/2014/08/greenpeace-comete-crime-eleitoral-em-sp.html>)

12 - Divulgação Pesquisa Falsa e Comete Crime Eleitoral

Fala Ceará 28 de agosto de 2014 às 15:56

O prefeito de Sobral Clodoveu Arruda (PT), mais conhecido como Veveu Arruda, compartilhou nesta quarta-feira (27), em seu perfil no Facebook, uma falsa pesquisa eleitoral, na disputa ao Governo do Estado, supostamente realizada pelo Instituto Vox Populi.

O Vox Populi veio a público e afirmou que a pesquisa é mentirosa e criminosa e que acionou os meios legais para achar os autores da fraude.

Confira no Link do TSE as pesquisas registradas sobre a sucessão no Ceará:

(Fonte: <http://falaceara.com.br/prefeito-de-sobral-divulga-pesquisa-falsa-e-comete-crime-eleitoral/>)

13 - Crime eleitoral porque distribuiu gasolina para ganhar eleitores

Edinho Lobão comete crime eleitoral e distribui gasolina para ganhar eleitores

Em Imperatriz, o candidato Edinho Lobão (PMDB), a aposta do grupo Sarney para as eleições 2014, anda descumprindo mais uma lei eleitoral. A nota fiscal (foto abaixo) comprova que ele vem distribuindo combustível a cada duas semanas para quem adesivar o carro com sua marca de campanha.

O ato é conduta vedada pela legislação, segundo artigo 41-A da Lei n.º 9504, caracterizando compra de votos. É considerado crime eleitoral, pois a distribuição de qualquer benefício durante o período por candidato durante é uma infração as leis vigentes e, portanto, passível de punição.

(Fonte: <http://www.maranhaodagente.com.br/edinho-lobao-comete-crime-eleitoral-e-distribui-gasolina-para-ganhar-eleitores/>)

14 - Crime ao divulgar pesquisa falsa

Publicado em 17 de abril de 2014 por Leandro Miranda

17/04/2014 - Diretor do G1 comete crime ao divulgar pesquisa falsa... a mídia alinhada ao clã cometeu um grave crime eleitoral que deve acarretar na...

(Fonte: <http://marrapa.com/diretor-g1-comete-crime-ao-divulgar-pesquisa-nao-registrada/>)

15 - Opinião pública, mídia e júri popular: ligações perigosas

Tribunal do júri: uma breve reflexão - Página 4/5

(por Orocil Pedreira Santos Junior)

Opinião pública, mídia e júri popular: ligações perigosas;.... Esta pode ser definida como uma medida da extensão do poder de julgar.... função cometer um crime da alçada do Tribunal do Júri juntamente com uma terceira pessoa... Outra hipótese que merece ser destacada é quando houver crime eleitoral conexo com

(Fonte: <http://jus.com.br/artigos/4720/tribunal-do-juri-uma-breve-reflexao/4#ixzz3DDDSwiOK>)

16 - Código Eleitoral - Presidência da República

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo,.... d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus..... a maior média um dos lugares a preencher; (Redação dada pela Lei nº 7.454, de... <http://www.tse.jus.br> > [Legislação](#) > [Código Eleitoral](#) > [Código Eleitoral](#)

(Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm)

17 - Estudos Eleitorais

Tribunal Superior Eleitoral- volume 7

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus.... 15, § 1º: "Compete ao presidente da República a decisão do emprego das..... 6º Quinzenalmente o Juiz Eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver,...

(Fonte: http://www.tse.gov.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorais_v7-n3.pdf)

18 - Crimes Eleitorais – Direito material e processual eleitoral: uma análise objetiva

SUMÁRIO • 1. Crimes eleitorais: generalidades: 1.1 Crimes Eleito-... Crimes eleitorais e Lei de Imprensa – 13.... 41); de outro lado, porque “quem comete crime.

(Fonte: http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/20_site.pdf)

19 - Direito Eleitoral

Prof. Marcos Ramayama

Transcrição das Aulas material disponibilizado por concursero solidário

(Fonte: <http://advalexandrers.files.wordpress.com/2009/07/eleitoral.pdf>)

20 - Crimes Eleitorais Cometidos por Meio da Imprensa - Lei 4737/65

Art. 323 do Código Eleitoral - Lei 4737/65

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

[Lei nº 4.737 de 15 de Julho de 1965](#)

Institui o Código Eleitoral.

(Fonte: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91631/codigo-eleitoral-lei-4737-65#art-323>)

21 - Internet Legal - Bloqueio de site jornalístico pelo TRE-MS

a representação, confirmando a medida liminar, sob pena de multa e de responder pelos crimes previstos nos artigos 323 e 347... do Código Eleitoral. Nas tentativas frustradas de notificação acerca da última decisão, entendeu o desembargador... Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE-MS), des...

(Fonte: <http://tre-ms.jusbrasil.com.br/noticias/137613560/justica-eleitoral-determina-bloqueio-de-site-jornalistico>)